



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADORA SIMONE GANEM
PALÁCIO ANCHIETA
VIADUTO JACAREÍ, 100, BELA VISTA, SÃO PAULO-SP, CEP: 01319-900
SALA 313 - 11 3396-4000

PROJETO DE LEI Nº - /2025

Limita o número de crias por matriz na criação comercial de canídeos e felídeos no Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - As determinações previstas nesta lei se aplicam aos animais de estimação das famílias dos canídeos e felídeos, compreendidos como cães e gatos de convívio domiciliar e afetivo do ser humano, dele dependentes e que não repelem a tutela humana.

Art. 2º - Na criação de felídeos, as fêmeas devem ter no máximo duas crias por ano, sendo que, no período de dois anos, devem ocorrer no máximo três crias.

Art. 3º - Na criação de canídeos, as fêmeas devem ter no máximo uma cria por ano.

Art.4º - Fica proibida a submissão das fêmeas à procriação no primeiro cio.

Art. 5º - Caberá ao veterinário responsável técnico da criação fixar a idade de aposentadoria da reprodução de cada matriz, individualmente considerada, cuja decisão levará em conta a saúde geral, fundamentada em exames clínicos, laboratoriais, e o que mais for necessário, objetivando sempre a preservação da saúde e qualidade de vida.

Parágrafo único. Após a realização de duas cesáreas, a matriz deve ser aposentada da reprodução.

Art. 6º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente e de forma não progressiva:

I- Multa entre 30 (trinta) e 70 (setenta) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município de São Paulo – UFM, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido;

II - Apreensão dos animais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADORA SIMONE GANEM

PALÁCIO ANCHIETA

VIADUTO JACAREÍ, 100, BELA VISTA, SÃO PAULO-SP, CEP: 01319-900

SALA 313 - 11 3396-4000

III - Cassação da inscrição municipal da empresa e do alvará de funcionamento, se a infração for cometida por pessoa jurídica.

§1º - Se o infrator for veterinário, a aplicação das sanções previstas neste artigo ocorre sem prejuízo das demais sanções previstas no Código de Ética e nas Resoluções expedidas pelos Conselhos Federal e Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

§2º - A aplicação das sanções previstas neste artigo ocorrerá sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal ou administrativa que estejam previstas na legislação municipal, estadual e federal.

§3º - Os valores da multa descrita no item I deste artigo serão dobrados em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 2 (dois) anos.

Art. 7º - A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das sanções ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Às Comissões competentes.

São Paulo, 24 de fevereiro 2.025.

SIMONE GANEM
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADORA SIMONE GANEM

PALÁCIO ANCHIETA

VIADUTO JACAREÍ, 100, BELA VISTA, SÃO PAULO-SP, CEP: 01319-900

SALA 313 - 11 3396-4000

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Considerando a competência concorrente para legislar sobre fauna e proteção do meio ambiente; e a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente e preservar a fauna, depreende-se que cabe ao Poder Legislativo Municipal atuar sobre a criação de animais, estabelecendo medidas protetivas fundamentais às matrizes, uma vez que não é incomum a ocorrência de casos de maus-tratos em que as fêmeas são submetidas a cruzas sucessivas e sem respeito ao intervalo necessário de cios, causando o desenvolvimento de uma série de graves problemas de saúde.

Em âmbito municipal, o artigo 7º - , inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, define como meta a cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios de modo a assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a um meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações.

Assim como vale ressaltar os termos do artigo 188 do mesmo dispositivo legal, o qual reza que o “Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de São Paulo, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.”

A limitação do número e da periodicidade de crias é uma medida protetiva fundamental às matrizes, uma vez que não é incomum a ocorrência de casos de maus-tratos em que as fêmeas são submetidas a cruzas sucessivas, sem respeito ao intervalo necessário de cios, causando o desenvolvimento de uma série de graves problemas de saúde.

Ainda, a limitação visa a impedir que as criações se transformem em fábricas de filhotes. Um número elevado de crias, além de causar danos à saúde da fêmea, intensifica a produção em série, o que deve ser evitado quando se trata de vidas, e não de produtos.

Fábricas de filhotes podem ser definidas como uma operação comercial de cães e gatos em grande escala, em que o lucro é prioritário em detrimento do bem-estar animal e saúde pública. Consequentemente, o grande número de animais no mesmo estabelecimento inviabiliza o cuidado individual dos animais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADORA SIMONE GANEM

PALÁCIO ANCHIETA

VIADUTO JACAREÍ, 100, BELA VISTA, SÃO PAULO-SP, CEP: 01319-900

SALA 313 - 11 3396-4000

Em resumo, o projeto apresenta determinações baseadas em recomendações de renomados veterinários e associações de proteção animal, com o objetivo primordial de proteger os animais envolvidos na criação, a fim de se evitar e coibir a prática de maus-tratos e abusos de qualquer natureza.